

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525204 - RS
(2014/0132384-8)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : TRANSPORTES RAFINHA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO NASCIMENTO PETRY E OUTRO(S) -
RS042626
AGRAVADO : BERNARDI E BASSO LTDA
ADVOGADO : ROGERS ANTONIO CORSO E OUTRO(S) - RS046555

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE "FACTORING". TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO DE CRÉDITO. ENDOSSO CAMBIAL. EXCEÇÕES PESSOAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência consolidou-se no sentido de admitir a transferência do título de crédito – no presente caso um cheque – por endosso cambial nos contratos de "factoring" com todos os efeitos dele decorrentes. Precedentes: EREsp 1439749/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018, e EDcl nos EREsp 1482089/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 02/12/2019.
2. Em tal contexto, inviável opor exceções pessoais à empresa de *factoring*, terceira de boa-fé, e discutir a *causa debendi*.
3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.204 - RS (2014/0132384-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : TRANSPORTES RAFINHA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO NASCIMENTO PETRY E OUTRO(S) - RS042626
AGRAVADO : BERNARDI E BASSO LTDA
ADVOGADO : ROGERS ANTONIO CORSO E OUTRO(S) - RS046555

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 399/416) interposto contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial da ora agravada para julgar improcedente o pedido dos embargos à ação monitória.

Em suas razões, a agravante alega que não está pacificado o entendimento de constituir endosso a transferência do título de crédito nos contratos de *factoring*, apontando decisão monocrática que teria decidido ser simples cessão civil de crédito.

Ressalta que devem ser aplicados os arts. 290 e 294 do CC/2002, "dada a natureza não cambial da relação jurídica estabelecida" (e-STJ fl. 401).

Considerando a natureza de cessão civil, requer seja admitida a oposição da causa negocial ao cessionário.

Ao final, pede o provimento do recurso de agravo.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 420).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.204 - RS (2014/0132384-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : TRANSPORTES RAFINHA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO NASCIMENTO PETRY E OUTRO(S) - RS042626
AGRAVADO : BERNARDI E BASSO LTDA
ADVOGADO : ROGERS ANTONIO CORSO E OUTRO(S) - RS046555

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE "FACTORING". TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO DE CRÉDITO. ENDOSSO CAMBIAL. EXCEÇÕES PESSOAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência consolidou-se no sentido de admitir a transferência do título de crédito – no presente caso um cheque – por endosso cambial nos contratos de "factoring" com todos os efeitos dele decorrentes. Precedentes: EREsp 1439749/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018, e EDcl nos EREsp 1482089/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 02/12/2019.
2. Em tal contexto, inviável opor exceções pessoais à empresa de *factoring*, terceira de boa-fé, e discutir a *causa debendi*.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.204 - RS (2014/0132384-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TRANSPORTES RAFINHA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO NASCIMENTO PETRY E OUTRO(S) - RS042626
AGRAVADO : BERNARDI E BASSO LTDA
ADVOGADO : ROGERS ANTONIO CORSO E OUTRO(S) - RS046555

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 392/395):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão (e-STJ fls. 313/318) que inadmitiu recurso especial por ausência de prequestionamento e incidência da Súmula n. 83/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 207):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. *FACTORING*. EXCEÇÕES PESSOAIS. TÍTULO DADO EM GARANTIA DE NEGÓCIO NÃO CONCLUÍDO.

Nas operações de *factoring*, o endosso possui a natureza de cessão de crédito, permitindo a oposição de exceções pessoais por parte do emitente do cheque.

Demonstrado pelo embargante que o cheque foi dado em garantia de negócio do endossante que não se concretizou, que ao invés de devolver o cheque, endossou ao *factoring*, deveria o endossatário e demandante comprovar a higidez da causa *debendi*.

Ausente essa prova, a ação monitória improcede.

O recurso especial (e-STJ fls. 235/274), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, apontou violação do art. 535 do CPC/1973, suscitando negativa de prestação jurisdicional.

Sustentou afronta aos arts. 290, 294 do CC/2002, 17 e 25 da Lei n. 7.357/1985, pois a operação de *factoring* pode ser realizada por endosso do título de crédito – cheque –, o que implica a inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. No mesmo ponto, suscitou dissídio jurisprudencial.

Alegou afronta ao art. 333, I, do CPC/1973, sob o argumento de que o ônus da prova da regularidade da *causa debendi* seria da recorrida.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 311).

O agravo (e-STJ fls. 322/375) refuta os fundamentos da decisão agravada e alega o cumprimento de todos os requisitos legais para o recebimento do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 377).

É o relatório.

Decido.

Trata-se, na origem, de embargos à ação monitória que visa o adimplemento de cheque no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

Na espécie, o Tribunal concluiu que: (i) a falta de notificação torna nula a cessão de crédito e (ii) não houve comprovação, por parte da recorrente, da regularidade do negócio jurídico entre o emitente e o endossante, acarretando a extinção da monitória.

A propósito, o seguinte excerto (e-STJ fls. 210/212):

Assim sendo, ponho-me de acordo com a sentença, proferida pelo juízo de

origem, incorporando os seus fundamentos aos do meu voto, assim (fls. 108-10):

[...]

Ocorre que, em se tratando de operação de *factoring*, o endosso possui natureza de cessão civil, e não de transferência cambial, de modo que, configurando cessão de crédito, não se aplicam os princípios da abstração e da inoponibilidade das exceções pessoais, intrínsecos aos títulos de crédito, devendo o mérito da causa ser analisado sob a ótica das normas da cessão de crédito, insculpidas nos arts. 286 a 298 do Código Civil.

Para tanto, o art. 290 do Código Civil estabelece:

[...]

Porém, no caso em apreço, inexistente prova da referida notificação à empresa ré/embargante, tampouco de qualquer escrito público ou particular que noticie sua ciência quanto à cessão, restando afastada a regularidade da cessão de crédito realizada entre a Du Cheese Alimentos Ltda e a empresa autora/embargada.

Portanto, ineficaz a cessão de crédito em relação à empresa ré/embargante, pois não cumprido o disposto no art. 290 do CC.

[...]

Ainda, de acordo com o art. 294 do Código Civil, "o devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente".

Assim, em tais operações, o faturizador assume o risco sobre o recebimento dos valores, o que torna possível a discussão da causa subjacente à emissão das cârtulas, assumindo relevância a análise do negócio subjacente à emissão das cârtulas e a verificação do alegado descumprimento contratual por parte da beneficiária original.

No ponto, a embargante alega que o negócio que teria justificado a entrega da cârtula juntada com a inicial para a DU CHEESE não se realizou, mas que não conseguiu obter a devolução do cheque, pois este já havia sido repassado a terceiro pela referida empresa.

Apesar de tal alegação, a embargada não logrou comprovar que o negócio que teria originado a emissão do cheque foi realizado, ônus que lhe incumbia, face as características desta demanda.

Sobre o tema colaciono os seguintes arestos:

[...]

Portanto, a empresa autor/embargada não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da causa debendi, fazendo necessária a declaração de inexigibilidade do crédito.

Assim, não tendo a empresa autora/embargante feito prova do fato constitutivo do seu direito o acolhimento dos embargos monitórios é medida que se impõe, com a consequente extinção do feito.

Todavia, a eg. Segunda Seção pacificou a divergência sobre a natureza jurídica do ato de transferência do título de crédito nos contratos de *factoring*, definindo que essa modalidade contratual, por si só, não altera a natureza do endosso:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

CONTRATO DE FACTORING. DUPLICATAS PREVIAMENTE ACEITAS. ENDOSSO À FATURIZADORA. CIRCULAÇÃO E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO APÓS O ACEITE. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. NÃO CABIMENTO. 1. A duplicata mercantil, apesar de causal no momento da emissão, com o aceite e a circulação adquire abstração e autonomia, desvinculando-se do negócio jurídico subjacente, impedindo a

oposição de exceções pessoais a terceiros endossatários de boa-fé, como a ausência ou a interrupção da prestação de serviços ou a entrega das mercadorias.

2. Hipótese em que a transmissão das duplicatas à empresa de factoring operou-se por endosso, sem questionamento a respeito da boa-fé da endossatária, portadora do título de crédito, ou a respeito do aceite apostado pelo devedor.

3. Aplicação das normas próprias do direito cambiário, relativas ao endosso, ao aceite e à circulação dos títulos, que são estranhas à disciplina da cessão civil de crédito.

4. Embargos de divergência acolhidos para conhecer e prover o recurso especial.

(EResp 1.439.749/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 6/12/2018.)

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

CONTRATO DE FACTORING. DUPLICATAS PREVIAMENTE ACEITAS. ENDOSSO À FATURIZADORA. CIRCULAÇÃO E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO APÓS O ACEITE. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese: Embargos à execução acolhidos a fim de julgar extinta a execução sob fundamento de que a circulação do título de crédito se operou por meio de cessão civil de crédito, admitindo-se a oposição de exceções pessoais. Decisão mantida pela eg. Terceira Turma, em sede agravo regimental.

2. Mérito: A eg. Segunda Seção, em recente posicionamento (EResp 1.439.749/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 06/12/2018), trilhou o entendimento no sentido de que se a transmissão dos títulos de créditos em favor da empresa de factoring operou-se por endosso, sem questionamento a respeito da boa-fé da endossatária (factoring), ou quanto ao aceite voluntariamente apostado no título, aplicam-se as normas próprias do direito cambiário, sendo incabível a oposição de exceções pessoais à endossatária.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 1.482.089/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/8/2019, DJe 19/8/2019 – grifei.)

Considerando a prática de endosso, ato tipicamente cambial, a eficácia da transferência não se subordina à notificação do devedor, prevista para os casos de cessão civil de crédito, mas aos preceitos cambiários, no caso, arts. 19 e 20 da Lei n. 7.357/1985.

Além disso, a partir da circulação da cártula incide o princípio da autonomia do título, acarretando entre outros efeitos, a inoponibilidade das exceções pessoais.

Desse modo, irrelevante discutir a origem do débito, pois a transmissão por endosso ao terceiro de boa-fé desvinculou o título de sua causa original.

Prejudicado o recurso especial quanto à violação dos arts. 333, I, e 535 do CPC, pois tratam de temas relativos à *causa debendi*.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para julgar improcedentes os embargos à monitoria e constituir de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 8º, do CPC/2015).

Custas e honorários pela recorrida, estes fixados em 20% sobre a condenação (art. 20, § 4º, do CPC/1973).

Publique-se e intimem-se.

Conforme mencionado na decisão impugnada, a controvérsia sobre a natureza da transferência dos títulos de crédito nos contratos de *factoring* foi pacificada nesta Corte Superior, que admite seja praticado o endosso cambial, com todos os efeitos decorrentes.

Oportuno transcrever as seguintes ementas:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CHEQUE. ENDOSSO À FACTURIZADA. CIRCULAÇÃO E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Na hipótese em que a transmissão do cheque à empresa de factoring operou-se por endosso, sem questionamento a respeito da boa-fé da endossatária, portadora do título de crédito, aplica-se ao caso as normas próprias do direito cambiário, relativas ao endosso e a circulação dos títulos, haja vista a operação desvincular-se da disciplina da cessão civil de crédito. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1796917/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020 – grifei.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FACTORING. DUPLICATAS PREVIAMENTE ACEITAS. ENDOSSO À FATURIZADORA. CIRCULAÇÃO E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO APÓS O ACEITE. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado. Inexistindo quaisquer das máculas previstas nos aludidos dispositivos, não há razão para modificar a decisão impugnada. Precedentes.

2. Consoante asseverado no acórdão ora embargado, a eg. Segunda Seção, em recente posicionamento (EResp 1.439.749/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 06/12/2018), trilhou o entendimento no sentido de que se a transmissão dos títulos de créditos em favor da empresa de factoring operou-se por endosso, sem questionamento a respeito da boa-fé da endossatária (factoring), ou quanto ao aceite voluntariamente apostado no título, aplicam-se as normas próprias do direito cambiário, sendo incabível a oposição de exceções pessoais à endossatária.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos ERESp 1482089/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 02/12/2019 – grifei.)

Portanto, caracterizado o endosso cambial, inviável opor exceções pessoais à empresa de *factoring*, terceira de boa-fé, e discutir a *causa debendi*.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 525.204 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0132384-8

Número de Origem:

70056774573 70054716402 70053811931 70055594204 09811000002262 00022612720108210098
22612720108210098 02840475920138217000 2840475920138217000 9811000002262 11000002262
1962678120138217000

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BERNARDI E BASSO LTDA

ADVOGADO : ROGERS ANTONIO CORSO E OUTRO(S) - RS046555

AGRAVADO : TRANSPORTES RAFINHA LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DO NASCIMENTO PETRY E OUTRO(S) - RS042626

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTES RAFINHA LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DO NASCIMENTO PETRY E OUTRO(S) - RS042626

AGRAVADO : BERNARDI E BASSO LTDA

ADVOGADO : ROGERS ANTONIO CORSO E OUTRO(S) - RS046555

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020